

EXAME DE DIREITO PENAL II

3.º Ano – Dia – Turmas A e B

Época Especial/Finalistas – 5 de setembro de 2019

Coordenação e Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Mestres João Matos Viana, António Brito Neves, Catarina Abegão Alves,
Ricardo Tavares da Silva, Mafalda Moura Melim e Licenciada Rita do Rosário

Duração: 120 minutos

AUGUSTO sabe que **BERNARDINA**, sua vizinha, levanta mensalmente todo o dinheiro da reforma, transportando-o até casa no seu cesto de compras, de autocarro. Motivado pela ganância, contrata **CARLOS**, experiente assaltante, para subtrair a referida bolsa durante a viagem de autocarro, a fim de ficar com o dinheiro. **CARLOS** está a treinar o seu filho **DANIEL**, de 14 anos, para seguir a mesma carreira, pelo que o instrui para fazer o “trabalho”.

No dia acordado, **DANIEL** senta-se ao lado de **BERNARDINA** no autocarro, transportando consigo um cesto de compras idêntico ao da mesma, pousando-o no chão, junto ao dela, com a ideia de proceder à troca dos mesmos sem que **BERNARDINA** dê conta. No entanto, com o nervosismo e a confusão decorrente da grande quantidade de gente presente no autocarro, **DANIEL** acaba por recolher o seu próprio cesto, em vez do de **BERNARDINA**. Quando entrega o cesto vazio a **CARLOS**, este fica enfurecido e puxa-lhe a orelha.

BERNARDINA acaba por sair na paragem habitual, com o dinheiro dentro do seu cesto. No entanto, no percurso até casa, repara que um estranho a segue pelo passeio. Convencida de que este a persegue com o objetivo de lhe tirar o dinheiro, **BERNARDINA** reage repentinamente quando o estranho lhe toca no ombro, desferindo um forte golpe com a sua bengala na cara do mesmo, partindo-lhe o nariz e ferindo-o gravemente no olho. Na verdade, o estranho era **ERNESTO**, um bom rapaz que tinha visto o relógio de **BERNARDINA** cair no chão do autocarro e saíra atrás desta, para o devolver. Antes de lhe tocar no ombro já havia discretamente chamado por “minha senhora”, mas **BERNARDINA** não o ouvira, razão pela qual a abordou daquela forma.

ERNESTO é prontamente transportado para o hospital, onde é encaminhado para cirurgia, destinada a reparar as lesões no rosto. **FENÍCIO**, o anestesista, reconhece **ERNESTO** como o novo namorado da sua ex-mulher. Enfurecido, ministra uma substância diferente da adequada, provocando a morte do paciente. Mais tarde, **FENÍCIO** fica destroçado quando descobre que não era **ERNESTO** o novo namorado da sua ex-mulher, mas o irmão gémeo.

Analise, de modo **fundamentado**, a responsabilidade jurídico-penal de **AUGUSTO**, **BERNARDINA**, **CARLOS**, **DANIEL** e **FENÍCIO**.

COTAÇÕES: **AUGUSTO** (3 valores); **BERNARDINA** (5 valores); **CARLOS** (3 valores); **DANIEL** (3 valores); **FENÍCIO** (4 valores); **PG** (2 valores).

Tópicos de correção

BERNARDINA (5 valores) – crime de ofensa à integridade física de Ernesto (art. 143.º CP)

- Ao desferir um forte golpe com a sua bengala na cara de Ernesto, Bernardina é autora imediata (art. 26.º, 1.ª parte) da conduta a que pode ser imputado o resultado (as lesões no rosto de Ernesto), quer pela teoria da causalidade adequada, quer pela teoria do risco;
- Representa que vai desferir o golpe no rosto de Ernesto e age com intenção de o ferir, pelo que tem dolo direto (art. 14.º/1);
- Bernardina representa uma *agressão* por parte de Ernesto (“*Convencida de que este a persegue com o objetivo de lhe tirar o dinheiro*”), o que não corresponde à verdade. Estamos perante uma situação de erro sobre um pressuposto de uma causa de justificação – neste caso sobre a existência de uma *agressão* para efeitos de aplicação da legítima defesa (art. 32.º). Com efeito, o toque no ombro poderia ser interpretado como uma *agressão iminente* ou um *ato de execução* nos termos do art. 22.º/2, al. c), da *agressão* correspondente ao assalto representado por Bernardina, pelo que, se fosse esta a realidade, estaria verificado o pressuposto da *atualidade* da *agressão* a um interesse juridicamente protegido. Ademais, estariam também preenchidos os requisitos da legítima defesa, nomeadamente no que respeita à *necessidade do meio*, uma vez que o golpe com a bengala configura um meio adequado e necessário para que uma senhora nas condições físicas perceptíveis no enunciado (a própria utilização da bengala para se deslocar) se defenda de um assaltante; igualmente preenchida estaria a *necessidade da defesa*, apesar da lesão de um bem do núcleo essencial da dignidade da pessoa do “assaltante”, considerando a importância do interesse protegido (a totalidade reforma). Assim sendo, a solução é – de acordo com a maioria da doutrina – a da exclusão do dolo da culpa, nos termos do art. 16.º/2, 1.ª parte, ressalvando-se a punibilidade por negligência, nos termos dos arts. 16.º/3 e 148.º;
- Não há causas de exclusão da culpa.

DANIEL (3 valores) – crime de furto qualificado (art. 204.º/1, al. i), CP)

- Daniel tem dolo direto (art. 14.º/1), uma vez que supõe o carácter alheio da coisa e tem intenção de a subtrair e apropriar-se dela, pelo que está em erro-suposição irrelevante para afastamento do dolo;
- No entanto, acaba por levar o próprio cesto, praticando uma tentativa (a sua conduta pode ser enquadrada como ato de execução nos termos do art. 22.º/2/c)) impossível de furto punível, uma vez que a impossibilidade não é manifesta, já que os cestos são iguais (arts. 23.º/3 e 203.º/2). Com efeito, além da impressão de perigo para o bem jurídico patente no caso, a tentativa seria apenas relativamente impossível;
- Não há causas de exclusão da ilicitude;
- Daniel tem 14 anos, sendo inimputável em razão da idade (art. 19.º).

CARLOS (3 valores) – crime de furto qualificado (art. 204.º/1, al. i), CP)

- Carlos é autor mediato (art. 26.º, 2.ª parte) da tentativa de furto praticada por Daniel, pois executa o facto por intermédio deste, que não é responsável a título de culpa dolosa (é inimputável);
- Age com dolo direto (art. 14.º/1);
- Não há causas de exclusão da ilicitude;
- Não há causas de exclusão da culpa.

AUGUSTO (3 valores) – crime de furto qualificado (art. 204.º/1, al. i), CP)

- Augusto seria instigador (art. 26.º, parte final), uma vez que determina Carlos à prática do facto típico e este é plenamente responsável, sendo que existe, efetivamente, a prática de uma tentativa punível. No entanto, surge a questão de saber se Augusto pode ser punido como instigador, uma vez que aquela tentativa é executada por Daniel: Carlos não executa o facto típico e ilícito por si mesmo, isto é, não é o autor *material*, embora o pratique *por intermédio* de Daniel. Ainda assim, esta questão particular não se exige ao aluno, valorando apenas para efeitos de atribuição de cotação extra;
- Age com duplo dolo direto (art. 14.º/1);
- Não há causas de exclusão da ilicitude;
- Não há causas de exclusão da culpa.

FENÍCIO (4 valores) – crime de homicídio (art. 131.º/1 CP)

- Ao ministrar uma substância inadequada, Fenício cria um risco proibido que se concretiza no resultado morte de Ernesto, de acordo com qualquer das teorias elegíveis para aferir a imputação objetiva. Fenício é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte), pois executa o facto por si mesmo;
- Fenício age com dolo direto de homicídio (art. 14.º/1), apesar de estar em erro sobre a identidade da vítima (*error in persona*), o qual é irrelevante para efeitos de afastamento do dolo, dada a representação da factualidade típica prevista no crime de homicídio;
- Não há causas de exclusão da ilicitude;
- Não há causas de exclusão da culpa.